

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ADITIVA Nº 108
(Do Sr. Leonardo Vilela e Outros)

Acrescente-se o § 6º ao art. 153 da Constituição Federal, a seguinte redação:

“Art. 153.....

.....

§6º. Para efeito do disposto no parágrafo 4º, não são tributáveis as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, as áreas cobertas por florestas nativas, primitivas ou regeneradas, as comprovadamente impestáveis para quaisquer explorações agrícolas, pecuárias, granjeiras, aquícolas ou florestais, bem como aquelas sob restrição normativa de caráter ambiental.(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 225 da Constituição determina que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para presentes e futuras gerações.

2. A proposta de redação visa assegurar, constitucionalmente, que as áreas de preservação ambiental sejam mantidas pelos produtores rurais sem qualquer encargo tributário, já que a propriedade rural é objeto de incidência do ITR.

3. Trata-se de medida racional e perfeitamente harmônica com a política governamental de incentivo à proteção do meio ambiente e à produção agrícola.

Sala da Comissão, de de 2008

Deputado LEONARDO VILELA
PSDB-GO